



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06099/11

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Antônio Fernandes Neto e outro
Advogado: Dr. Márcio Henrique Carvalho Garcia
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/2002. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01529/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 285/2009, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a execução de serviços de limpeza, higienização e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, destinados à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06099/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 285/2009, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a execução de serviços de limpeza, higienização e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, destinados à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 96/98, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) a pregoeira e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 016/SEAD, datada de 22 de janeiro de 2010; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 17 março de 2010; e) a referida licitação foi homologada pelo então Secretário de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, em 28 de abril de 2010; f) o valor total licitado foi de R\$ 58.176,00; g) a licitante vencedora foi a empresa ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.; h) o Contrato n.º 07/2010 foi assinado em 25 de maio de 2010; e i) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da ata da Comissão Julgadora; b) carência de publicação do resultado da licitação; c) falta de documentos relativos à negociação através de lances para obtenção do menor preço; d) ausência de assinatura da pregoeira no edital do certame; e e) carência de publicação do ato convocatório.

Devidamente citados, fls. 99/104, 106/111, 169/175, 179/181 e 183/187, a pregoeira, Sra. Vivianne Pereira Almeida Diniz, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a atual e o antigo Secretário de Estado da Administração, respectivamente, Dra. Livânia Maria da Silva Farias e Dr. Antônio Fernandes Neto, bem assim o ex-Secretário Executivo da Comunicação Institucional do Estado, Dr. Genésio Alves de Sousa Neto, apresentaram contestações.

A Dra. Livânia Maria da Silva Farias alegou, resumidamente, fls. 112/167, o encaminhamento das peças reclamadas pelos analistas desta Corte de Contas.

O Dr. Genésio Alves de Sousa Neto informou, sumariamente, fls. 176/177, que o procedimento licitatório foi realizado pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional não possuía em seus quadros nenhum pregoeiro.

Já o Dr. Antônio Fernandes Neto asseverou, em síntese, fl. 188, que a atual Secretária de Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, remeteu a esta Corte de Contas a documentação faltante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06099/11

Em novel posicionamento, fls. 192/194, os inspetores da DILIC opinaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e do contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 285/2009 e o Contrato n.º 07/2010, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06099/11

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.